VOTO

Conheço do recurso, nos termos propostos pela unidade técnica, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie.

O único argumento aduzido pela empresa J2A Construções Ltda. é que está em curso, na 1ª Vara da Justiça Federal na Seção Judiciária do Estado da Bahia, a ação de ressarcimento 34311-60.2011.4.01.3300, contra o ex-prefeito de Umburanas/BA, o requerente e seus sócios, com fundamento nas mesmas razões de fato que deram causa à instauração desta Tomada de Contas Especial.

A partir desse fato, requer arquivamento do processo de execução da decisão do TCU, para evitar *bis in idem* e custos desnecessários.

A tramitação de processo judicial não suprime nem constitui fato impeditivo ao pleno exercício da competência desta Corte de Contas, haja vista a independência das instâncias judicial e administrativa.

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, competindo-lhe julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, a teor do disposto no art. 71, inciso II, da CF/88.

O princípio da independência das instâncias é excepcionado, tão somente, quando sentença criminal, transitada em julgado, absolver o réu por inexistência do fato ou negativa de autoria. Não há informação de que essas condições estejam presentes no caso.

Sobrevindo decisão judicial que imponha ressarcimento de dano decorrente dos mesmos fatos, a recorrente poderá alegar, na fase de execução, existência de título extra-judicial oriundo da decisão do TCU, cujo valor poderá ser deduzido do montante definido no judiciário, evitando assim o *bis in idem*.

Restando evidenciada a ausência de elementos ensejadores de alteração do juízo anteriormente formulado, nego provimento ao recurso, em anuência à proposta formulada pela unidade instrutiva, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

Diante do exposto, voto por que seja aprovado o acórdão que ora submeto a deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de agosto de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48912913.